

Câmară Municipal Pva do Leste-MT FL. nº Rub.

Processo nº

127/2023

Origem/Interessado

Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto

Curso de Capacitação

Parecer no

113/2023/PJCM

Local e Data

Primavera do Leste/MT, 20 de dezembro de 2023.

Procurador

Alessandro Santos Carneiro



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta Procuradoria pelo Coordenador de Licitações e Contratos (fl. 73), da Câmara Municipal de Primavera do Leste, acerca de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Engenheiro Sr. Júlio César dos Santos para Elaboração de Projeto de SPDA (Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas), Projeto Básico para Estacionamento em Frente ao Instituto Memória, e Projeto Básico para estacionamento da Câmara Municipal de Primavera do Leste, no valor total de R\$65.222,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais).

Os autos constam instruídos, no que importa a esta análise, com os seguintes documentos:

- a) Comunicação Interna nº 507/2023/DG com as justificativas (fls. 01/02);
- b) Dotação Orçamentária (fl. 03);









- c) Termo de referência e seus anexos (fls. 04/17);
- d) Termo de Autorização nº 36/2023, da lavra do vereador Presidente Valdecir Alventino da Silva (fl. 18);
- e) Proposta (fls. 19/24);
- f) Balizamento de preços (fls. 25/42);
- g) Nota de empenho (fl. 43);
- Documento de Identificação, Comprovante de Residência e dados bancários (fls. 44/47);
- i) Currículo do profissional (fl. 48/49);
- j) Carteira Profissional (fl. 50);
- k) Declaração de superveniência de fatos impeditivos (fl. 51);
- 1) Declaração de cumprimento dos requisitos legais (fl. 52);
- m) Atestado de Capacidade Técnica (fls. 53);
- n) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Primavera do Leste (fl. 54);
- o) Certidão Negativa do Estado de Mato Grosso (fl. 55);
- p) Certidão Negativa relativa a tributos da União (fl. 56);
- q) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 57);
- r) Portaria nº 279, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Licitação de 27 de outubro de 2023 (fl. 58);
- s) Justificativa (59/61);
- t) Minuta do contrato (fl. 62/71);
- u) Termo de autuação (fl. 72);
- v) Comunicação Interna nº 232/2023 CPL (fl. 73), remetendo os autos para emissão de parecer;

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presu-







midamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de analisar o referido Processo de Inexigibilidade de Licitação, objetivando a contratação de profissional de engenharia para Elaboração de Projeto de SPDA (Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas), Projeto Básico para Estacionamento em Frente ao Instituto Memória, e Projeto Básico para estacionamento da Câmara Municipal de Primavera do Leste, no valor total de R\$65.222,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais).

A Comissão de Licitação Permanente da Câmara Municipal, mediante solicitação do Setor competente e por determinação do Presidente desta casa Legislativa, pretende a contratação nos moldes do artigo 25, inciso II, e art. 13, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

A CPL acostou as justificativas ao processo (fls. 41/47), manifestando-se favoravelmente à contratação, nos seguintes termos, vejamos:

"I- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse contexto, a presente contratação será instruída diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II da Lei n.º 8.666 de 1993 pelos seguintes fundamentos. Da análise de Lei de Licitações, verifica-se previsão no art. 25, Inciso II que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação nos casos de empresas de notória especialização, ao prescrever:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória







especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1ºConsidera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Câmara Municipal de Primavera do Leste por meio da Comunicação interna 507/2023/DG solicita a contratação desse serviço em razão da importância da segurança dos servidores, parlamentares, visitantes e do patrimônio da instituição.

III- RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu no Engenheiro Civil JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, brasileiro, portador do CPF 972.046.921-87, Registro Profissional CREA-MT 048172, com endereço a Rua Manaus, nº 1.015, no Bairro Centro, Primavera do Leste/MT, CEP 78850-000, devido a sua proposta adequar-se às necessidades do da Câmara Municipal, mediante a necessidade de profissional qualificado, o mesmo apresentou-se extremamente qualificado demonstrando assim experiência e compromisso, coisas primordiais para a excelência do serviço a ser executado. Desta forma, nos termos do artigo 25, II, c/c o artigo 13, I da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações, a licitação é inexigível.

O Engenheiro identificada no preâmbulo desta justificativa foi escolhida porque: (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) demostrou esta habilitada possui larga experiência no ramo do técnico e larga experiência profissional (atestados de capacidade técnica); (IV)

M





comprovou possuir notória especialização (V) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões.

IV- JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Considerando-se os serviços a serem ofertados, seja quantitativamente um engenheiro Civil com larga experiência, dá-se ênfase que o conforme pesquisa de preço, o preço da pessoa jurídica foi o mais vantajoso, decorrente de uma prévia pesquisa junto a outros municípios, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com **JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS** no valor de R\$ 65.222,00 (sessenta e cinco mil duzentos e vinte e dois reais).

Diante do exposto, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria Jurídica para posteriormente dar andamento as demais diligências necessárias para dar andamentos conclusivos ao processo.

Primavera do Leste – MT, 19 de dezembro de 2023

Wender de Souza Barros Coordenador de Licitações e Contratos Portaria nº 218/2023."

Como regra, as várias espécies de negócios da administração pública se sujeitam ao princípio da licitação por força de expressa previsão constitucional, assim, é necessário verificar a sua adequação da modalidade em relação ao objeto pretendido, bem como, conforme o caso, a sua eventual inexigibilidade.

A dispensa ou inexigibilidade de licitação configura-se exceção no ordenamento jurídico brasileiro, cuja regra é a da exigência de prévio procedimento para aferição da proposta mais vantajosa (art. 37. XXI, CF).

O presente caso chega a esta Procuradoria enquadrado como inexigibilidade de licitação. Conquanto as hipóteses de inexigibilidade prevista na Lei sejam meramente exemplificativas, calha reproduzir os dispositivos legais invocados para a contratação direta:





LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 deste Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [...] (Grifamos)

Pois bem, da dicção legal retiram-se os seguintes requisitos: a) tratarse de serviço técnico enumerado no artigo 13, da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional/empresa.

As condições ora arroladas, não obstante derivem imediatamente da Lei, foram consignadas na súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. .13 da referida Lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

A Orientação Normativa da AGU nº 18, de 01º de abril de 2009, veio consolidar a possibilidade, em tese, de contratação de conferencistas para ministrar cursos por







meio de inexigibilidade, contando restassem configurados os requisitos que o TCU vinha impondo para esse tipo de contratação direta, in verbis:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei 8.666/1993, conferenciais para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

O entendimento do TCU e a orientação da AGU postos mais acima suplantam questionamentos a respeito do enquadramento da atividade de prestação de serviço de aperfeiçoamento de pessoal no rol do art. 13 da Lei 8.666/93.

No intuito de aferir a regularidade dos argumentos lá postos cabe à assessoria colher da doutrina a definição dos requisitos até então mencionados, perquirindo a que eles se referem:

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do projeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo seja próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

Para não restar dúvida ao Administrador, reproduza-se também a lição de Hely Lopes Meirelles sobre os tais serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular:

[...] são os prestados por quem, além da habilitação profissional técnica e profissional — exigida para os serviços técnicos profissionais em geral —, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.¹

Note-se que, enquanto uns consideram que a singularidade reside não só fato de ser prestado por profissionais de notória especialização, outros aduzem que a tal singularidade é afeta ao serviço, não se encerrando na justificativa de gabarito profissional.

1 Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2004, p. 277.

X



A essa segunda corrente parece ter-se filiado o TCU, pelo que se depreende da Súmula transcrita mais acima. Nela, exige-se de forma diversa a comprovação da notória especialização e a da singularidade do serviço.

Passando adiante, cumpre chamar atenção para obediência aos requisitos formais impostos pelo art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, mais especificamente a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa de preço (inciso III).

Quanto à razão para a escolha, colacionou-se trecho da justificativa do setor competente acima, ocasião em que ressaltou a expertise do prestador dos serviços a ser contratado.

Convém notar, outrossim, que nos processos de inexigibilidade deve ficar demonstrando justificativa de preço a fim de não ferir o princípio da economicidade, conforme vejamos na lei de licitação 8666/93, posicionamento do TCU e TCE/MT.

LEI FEDERAL nº 8666/93

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço.

TCU

"Justifique detalhadamente, em todas as contratações diretas, a razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar com documentos que essa opção e, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõem o Acórdão no 2.094/2004 — Plenário e art. 24, VIII, da Lei no 8.666/1993." (Acórdão 1330/2008 Plenário

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNP que:





Michicipal Pva do Lesta M Rub.

9.1.2. nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo da

9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993; (Ac. 819/2005-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

"Os processos de inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com a devida justificativa de preços, ou, ainda, com pesquisa comprovando que os preços praticados são adequados ao mercado, sendo a falha nesse procedimento passível de aplicação de multa." (Ac. 2.724/2012 - Segunda Câmara - Enunciado - grifo acrescido)

Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário.

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. TCU. Acórdão 2380/2013-Plenário

TCE/MT

Resolução de Consultanº 20/2016 - Processo nº 131938/2016

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXA-ME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

- 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.
- 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Indubitável é que nos processos de inexigibilidade deve ficar demonstrando justificativa de preço. No caso dos autos, o setor competente acostou ao processo instrumentos contratuais formalizados com outros órgãos públicos, no intuito de





demonstrar a compatibilidade da proposta (fls. 25/42). Na oportunidade, justificou o preço no seguinte sentido (fls. 60/61):

IV- JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Considerando-se os serviços a serem ofertados, seja quantitativamente um engenheiro Civil com larga experiência, dá-se ênfase que o conforme pesquisa de preço, o preço da pessoa jurídica foi o mais vantajoso, decorrente de uma prévia pesquisa junto a outros municípios, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS no valor de R\$ 65.222,00 (sessenta e cinco mil duzentos e vinte e dois reais).

É necessário, ainda, aferir se o particular reúne as condições mínimas indispensáveis para a satisfatória execução do objeto, o que será feito mediante habilitação prévia.

A habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica se o licitante possui condições para executar o objeto licitado. Esta avaliação se dá com a apresentação de documentos, sendo que a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 fixam limites às exigências a serem feitas nos processos de contratação pública.

Como leciona Hely Lopes Meirelles, "habilitado ou qualificado é o proponente que demonstrou possuir os requisitos mínimos de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade fiscal, pedidos no edital; inabilitado ou desqualificado é o que, ao contrário, não logrou fazê-lo".

Assim, quando da elaboração do processo licitatório, indiferente da modalidade, deve o agente público observar o disposto no artigo 27 da Lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;





IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Importante ressaltar que a contratação direta só dispensa a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Sendo assim, tudo o mais deve ser observado. Desta feita, com a posse da documentação já mencionada, a Comissão Permanente de Licitação deu início a seus técnicos trabalhos elaborando os seguintes documentos:

- (a) Comunicação Interna nº 507/2023/DG com as justificativas (fls. 01/02);
- (b) Dotação Orçamentária (fl. 03);
- (c) Termo de referência e seus anexos (fls. 04/17);
- (d) Termo de Autorização nº 36/2023, da lavra do vereador Presidente Valdecir Alventino da Silva (fl. 18);
- (e) Proposta (fls. 19/24);
- (f) Balizamento de preços (fls. 25/42);
- (g) Nota de empenho (fl. 43);
- (h) Documento de Identificação, Comprovante de Residência e dados bancários (fls. 44/47);
- (i) Currículo do profissional (fl. 48/49);
- (j) Carteira Profissional (fl. 50);
- (k) Declaração de superveniência de fatos impeditivos (fl. 51);
- (l) Declaração de cumprimento dos requisitos legais (fl. 52);
- (m) Atestado de Capacidade Técnica (fls. 53);
- (n) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Primavera do Leste (fl. 54);
- (o) Certidão Negativa do Estado de Mato Grosso (fl. 55);
- (p) Certidão Negativa relativa a tributos da União (fl. 56);
- (q) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 57);
- (r) Portaria nº 279, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Licitação de 27 de outubro de 2023 (fl. 58);
- (s) Justificativa (59/61);
- (t) Minuta do contrato (fl. 62/71);
- (u) Termo de autuação (fl. 72);
- (v) Comunicação Interna nº 232/2023 CPL (fl. 73), remetendo os autos para emissão de parecer;

Alerte-se para o fato de que o contratado deverá providenciar as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes a todos os projetos e atividades técnicas relativas ao objeto contratual.







Importa frisar que este parecer não tem competência para analisar as estimativas de preços, natureza, qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis encartados nos autos. Outrossim, as informações contidas nos autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou não tendo como este parecer averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

No mais, no tocante à minuta de contrato, observa-se que suas cláusulas estão em consonância com as normas contidas na Leis Federal nº 8.666/93, razão pela qual não há óbice à contratação.

III. CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, e desde que cumpridas todas as condições de legalidade que o ato requer, em especial o prévio empenho, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 18/2023.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 20 de dezembro de 2023.

ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO

Procurador Jurídico da Câmara Municipal

OAB/MT 24.555/O